



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000420014**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003058-83.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante LUCIANO GARSON TERUEL (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado AGIBANK CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA..

**ACORDAM**, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"DERAM PARCIAL PROVIMENTO aos recursos. V. U."**, de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**RUI PORTO DIAS**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1003058-83.2024.8.26.0541**

**Apelante/Apelado: Banco Bradesco S/A**

**Apdos/Aptes: Agibank Corretora de Seguros Sociedade Simples Ltda. e Luciano Garson Teruel**

**Comarca: Santa Fé do Sul**

**Juiz(a) de 1ª Instância: José Gilberto Alves Braga Júnior**

**Voto nº 2668**

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos materiais e morais. Irresignação de ambas as partes. Legitimidade passiva do Banco Bradesco, vez que faz parte da cadeia de fornecedores. Instituição financeira que autorizou os descontos indevidos na conta corrente do autor, por meio de débito automático. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica não demonstrada. Declaração de inexigibilidade dos valores, com determinação de restituição simples do indébito. Impossibilidade de repetição em dobro, pois não comprovada a má-fé da parte ré. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento inerente à vida em sociedade, do qual não se evidencia abalo psíquico ou social. Termo inicial dos juros de mora. Incidência a partir do desembolso. Súmulas 54 do STJ. Sentença reformada em parte. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação e recurso adesivo interpostos contra a r. sentença de fls. 219/224, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como condenar os corréus a restituírem ao autor o valor descontado, em dobro, acrescidos de juros a partir da citação e correção monetária a contar do desembolso. Condenou os corréus, de forma solidária, no pagamento de indenização por danos morais ao autor, fixada em R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente desde a data da sentença e acrescidos de juros de mora, a partir da citação. Condenou os corréus também ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Às fls. 227/243 há recurso de apelação do requerido Banco Bradesco S/A argumentando, em preliminar, ilegitimidade passiva, uma vez que atuou apenas na intermediação do pagamento, não tendo liberdade de incluir ou excluir transações sem anuência das partes envolvidas. No mérito, reitera que o banco apelante procede com o débito dos respectivos valores, conforme contrato entre o autor e o Banco Agibank correquerido, no qual restou convencionado o pagamento por meio de débito automático em conta corrente. A responsabilidade pelo controle das informações, bem como pelos danos são de exclusiva responsabilidade da instituição financeira mantenedora dessas informações, o correquerido. Assim, é parte ilegítima para responder a presente demanda. Subsidiariamente, pleiteia que a devolução dos valores se dê de forma simples e afastamento da condenação em danos morais.

Recurso adesivo da parte autora às fls. 260/268 pretendendo a majoração do valor fixado a título de danos e termo inicial dos juros a partir do evento danoso; além do aumento dos honorários advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 252/259, 272/288 e 289/294.

Recursos formalmente em ordem, devidamente processados, tempestivos e recolhido o preparo (fls. 296).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 302).

**É O RELATÓRIO.**

Anoto, preliminarmente, que não houve insurgência por parte do correquerido Banco Agibank S/A.

A preliminar alegada pelo Banco Bradesco confunde-se com o mérito, sendo com ele analisado.

Afirma o autor ser cliente do banco apelante, utilizando-se dos serviços de conta corrente para recebimento de seu benefício previdenciário. Em referida conta se deram os descontos não autorizados, não havendo controvérsia quanto à irregularidade da contratação, uma vez que não contestada pelo Banco Agibank.

A relação ora discutida é típica de consumo, uma vez que o autor se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

enquadra na figura de consumidor, nos termos do artigo 2º, do CDC, ao passo que o réu se enquadra na definição de fornecedor prevista no artigo 3º, do CDC.

Diante da alegação de desconto indevido em sua conta bancária, sob a custódia da referida instituição financeira, verifica-se que esta é parte legítima do presente feito por fazer parte da cadeia de fornecedores.

Assim, não prospera a escusa do réu/apelante fundada na ausência de responsabilidade pelo fato praticado, em tese, por terceiro correspondente bancário, uma vez que vigora no âmbito consumerista a responsabilidade de todos os fornecedores integrantes da cadeia de consumo por eventuais defeitos na prestação do serviço ou no fornecimento de produto, consoante o disposto no artigo 7º, parágrafo único, do CDC.

Com efeito, o estabelecimento bancário é responsável pela regularidade das transações que efetua, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do cliente. Desse modo, se não houve contratação ou se o contrato foi firmado por terceiro, de forma fraudulenta, resta caracterizada a deficiência do serviço e a vulnerabilidade dos sistemas de segurança.

Evidente, ademais, a desídia do banco réu ao permitir o débito automático de valores em conta corrente sem qualquer indicativo de que houve efetiva autorização do consumidor nesse sentido.

Incontestável, outrossim, que aufere lucros e deve suportar os riscos do negócio, nos termos do artigo 34 do CDC. Diante disso, cabe-lhe incrementar competentes políticas de segurança para evitar a ocorrência de fraudes hábeis a vitimizar consumidores.

E, porquanto manifesta a ocorrência de falha operacional ou de segurança no sistema que possibilitou a contratação indevida e os débitos automáticos, detém o réu responsabilidade pelos danos decorrentes da prestação do serviço.

Nesse sentido:

*ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE  
INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*POR DANOS MORAIS. AUTORA QUE NARRA TER SOFRIDO DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, POR MEIO DE DEDUÇÕES AUTOMÁTICAS LANÇADAS DIRETAMENTE NA CONTA CORRENTE EM QUE CREDITADOS SEUS PROVENTOS. AGENTE FINANCEIRO QUE DEVE RESPONDER, DE FORMA OBJETIVA, SOLIDARIAMENTE, PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS À AUTORA, EM VIRTUDE DO FORTUITO INTERNO DECORRENTE DA FRAUDE PERPETRADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, "CAPUT", CDC. SÚMULA N. 479 DO C. STJ. PRECEDENTES. PRELIMINAR REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ASSOCIAÇÃO. CAPTAÇÃO INDEVIDA DE ASSOCIADO. DESCONTOS INDEVIDOS, MEDIANTE DÉBITO AUTOMÁTICO, LANÇADOS SOBRE A CONTA BANCÁRIA UTILIZADA PELA AUTORA PARA RECEBIMENTO DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO VERBA INDENIZATÓRIA QUE, NA ESPÉCIE, ERA DEVIDA, ARBITRADA NO MONTANTE DE R\$ 4.000,00. QUANTIA QUE SE ADEQUA AOS PARÂMETROS USUALMENTE ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA EM CASOS ANÁLOGOS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DE FORMA SIMPLES. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA QUE, AO QUE CONSTA, NÃO OCORREU DE MÁ-FÉ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. VERBA SUCUMBENCIAL HONORÁRIA ARBITRADA EM PATAMAR AUTORIZADO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ARTIGO 85, § 2º). FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA QUE NÃO DESBORDOU DOS LIMITES LEGAIS OU DEIXOU DE OBSERVAR OS PARÂMETROS DA*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1000401-13.2024.8.26.0334; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)*

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. Sentença de parcial procedência. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Instituição financeira que autorizou os descontos indevidos na conta corrente do autor, por meio de débito automático, operação que deve ser autorizada pelo cliente e demanda verificação de sua regularidade. Precedentes desta Câmara. Ausência de comprovação da origem da contratação. Restituição dos valores em dobro (art. 42, p. único, CDC). Dano moral caracterizado. Majora-se a compensação a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor razoável e proporcional, levando-se em consideração os efeitos compensatório e pedagógico, bem como as circunstâncias peculiares do caso em análise, conforme jurisprudência desta Câmara. Recursos do réu desprovido e recurso do autor parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000293-81.2024.8.26.0334; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)*

Contudo, a restituição deverá ocorrer na forma simples, vez que não demonstrado o dolo extremo do requerido ao efetuar as cobranças. Anote-se que a má-fé não é presumível, devendo ser comprovada nos autos, o que não ocorreu no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

caso concreto, inviabilizando, portanto, a repetição do indébito na forma dobrada, prevista no artigo 42, do CDC, devendo ser reformada a sentença.

O artigo 42, parágrafo único, do CDC, estabelece: *“o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”*.

Desta feita, para que haja o ressarcimento em dobro, impõe-se o exame da ausência de engano justificável, que resulte na quebra de boa-fé contratual, devendo haver elemento nos autos que evidencie que a cobrança indevida advenha de ato consciente do fornecedor de serviços.

E, no caso dos autos, não se vislumbra violação à boa-fé objetiva, tampouco má-fé por parte do requerido a ensejar a punição.

Assim, não se permite na espécie distinguir violação à boa-fé objetiva, mostrando-se os descontos havidos sob engano justificável de elisão à penalidade nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC.

Da mesma forma os danos morais. A hipótese dos autos não acarretou maiores transtornos ao autor.

Para ser passível de indenização, o dano deve ultrapassar os limites do mero aborrecimento cotidiano e gerar graves máculas à honra e à imagem do ofendido. Tais fatos não podem ser presumidos, cabendo à parte interessada a efetiva comprovação das circunstâncias excepcionais que autorizam a sua caracterização.

No caso, embora os descontos tenham sido indevidos, não se verifica o direito a indenização por danos morais. O dano moral não se presta a reparar integralmente o mal sofrido, mas para se reconhecer de fato a ocorrência do sofrer da parte que lhe pede.

Em suma, meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social, ofensa a direito da personalidade, não autorizam o deferimento de indenização.

A respeito do tema, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenizatória por danos morais – Desconto indevidos efetuado em benefício previdenciário do autor – Ação julgada parcialmente procedente, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenar a ré a restituir, de forma simples/dobrada, os valores debitados indevidamente do benefício previdenciário do autor e a pagar R\$ 2.000,00 a título de dano moral – Apelo da ré - Alegação de regularidade da contratação – Descabimento – Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar a autenticidade do contrato por ela apresentado e impugnado pelo autor, a teor do art. 429, II, do CPC - Reconhecimento da invalidade do negócio jurídico - Alegação de que não restou configurado o dano moral – Cabimento - Desconto único em valor diminuto - Situação irregular que não retirou o poder/liberdade de compra do autor e a capacidade de manter seu sustento digno - Inexistência de abalo em sua autoestima ou de frustração - Mero dissabor - Ausência de impugnação à determinação de restituição simples dos valores descontados que milita em desfavor do autor - Dano moral afastado - Apelação do autor – Pretensão de majoração da condenação da ré ao pagamento de danos morais ao valor de R\$ 10.000,00 - Recurso Prejudicado – Inversão do ônus de sucumbência - Sentença parcialmente reformada – RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADO O APELO DO AUTOR. (TJSP; Apelação Cível 1001418-11.2024.8.26.0326; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)*

*APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pelo consumidor – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autor que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1000643-77.2024.8.26.0493; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)*

Quanto aos juros de mora incidentes sobre os valores a serem restituídos, verifica-se que foram fixados em sentença a partir da citação (fls. 223), o que também merece reparo.

No caso concreto, é aplicável o enunciado nº 54 da Súmula do STJ, de modo que a data do evento danoso, ou seja, a data de cada desembolso, deve ser considerada como termo inicial para o cômputo dos juros de mora, por tratar-se de responsabilidade extracontratual, vez que não comprovada a existência de relação jurídica entre as partes.

Assim, com a parcial inversão do julgamento verifica-se que houve sucumbência recíproca, dado que os litigantes tiveram parte de suas pretensões afastadas, o que justifica que cada parte arque com metade das custas e despesas processuais.

Além disso, tendo em vista o disposto no artigo 85, § 14, do CPC, o qual veda a compensação dos honorários em caso de sucumbência parcial, fixa-se a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

verba em R\$1.000,00, devidos por cada parte ao patrono adverso, já observada a atuação da fase recursal, de modo a evitar o aviltamento do exercício da advocacia, observada a gratuidade processual concedida ao autor.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu, para o fim de afastar a condenação por danos morais e determinar que a devolução dos valores se dê de forma simples; e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor, a fim de fixar a data do evento danoso como termo inicial para incidência dos juros de mora na indenização por dano material, com alteração da sucumbência, conforme exposto.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

**RUI PORTO DIAS**  
Relator